



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5024429-95.2018.4.04.7200/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: FLORISBELA BECKER (AUTOR)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação de usucapião extraordinário que objetiva a declaração de domínio de imóvel urbano localizado em Florianópolis/SC.

A sentença foi proferida nos seguintes termos (evento 98 - SENT1):

"(...)

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a pretensão**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o domínio da autora sobre o terreno com área alodial de 2.530,60 m², localizado na Rua João Meirelles, bairro Abraão, Florianópolis/SC. As medidas e confrontações dessa área estão presentes na planta e memorial descritivo do Evento 26, os quais fazem parte integrante desta sentença.*

A presente sentença servirá de título para abertura da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, ocasião em que deverá, também, ser averbada a observação da existência de área de preservação permanente no imóvel.

(...)"

Apela a parte autora (Evento 147 - APELAÇÃO01). Alega, preliminarmente, que a sentença é *extra petita* extrapolando o pedido formulado, uma vez que determinou a averbação de existência de área de preservação permanente na matrícula do imóvel, com base em mera afirmação e documento unilateral apresentado no curso do processo pelo Ministério Público Federal. Aduz que o Código Florestal não prevê a obrigatoriedade de tal anotação.

Com contrarrazões, vieram os autos.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (evento 4 - PARECER1).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos envolve a verificação da necessidade de constar no registro da matrícula de imóvel a anotação de existência de APP. Os apelantes insurgem-se contra a averbação da presença de Área de Preservação Permanente - APP na matrícula do imóvel.

A sentença, que determinou que fique estabelecido no registro de imóveis a presença de área de preservação permanente, merece reforma.

Tenho que a determinação sentencial para averbação no registro de imóveis acerca da de área de preservação permanente (APP) é estranha à discussão travada nos autos, não integrando a relação processual. Não pode, assim, ser solucionada nestes autos referida questão, mostrando-se inviável a imposição de restrição de direito a quem figura no polo ativo. Somente se poderia se cogitar de tal condicionamento se constituísse providência determinada por lei, e aplicável automaticamente a todas as formas de aquisição da propriedade, o que não é o caso.

A legislação prevê somente averbação nos casos de área de reserva legal de imóvel rural, seja no CAR (art. 18 da Lei 12.651/2012), seja no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 167, II, 22 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), combinada com o § 4º do artigo 18 do Código Florestal.

Assim, não há fundamento para que se declare, em ação de usucapião, que o imóvel ao qual pretende o autor a prescrição aquisitiva, constitui área de preservação permanente. Nada impede que, posteriormente, os órgãos e entidades administrativos tomem as providências que entenderem cabíveis. Como também nada obsta que seja proposta ação judicial para questionar a matéria ambiental.

Na mesma linha de entendimento, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE REGISTRO. CONTROVÉRSIA QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA USUCAPIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III - O art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e

reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

IV- De acordo com entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diferentemente do que ocorre com as áreas de reserva legal, não há necessidade de registro junto ao Poder Público das áreas de preservação permanente, porquanto são instituídas por disposição legal.

V - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou ser controversa a existência de área de preservação permanente no imóvel objeto da ação de usucapião, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.

1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1648649/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 30/08/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. FRAÇÃO ALODIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE REGISTRO. 1. A legislação somente prevê averbação nos casos de Área de Reserva Legal de imóvel rural, seja no CAR (art. 18 da Lei n.º 12.651/2012), seja no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 167, II, 22 da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973), combinada com o §4º do artigo 18 do Código Florestal. 2. Não há fundamento legal para que se declare, em ação de usucapião, que o imóvel ao qual pretende o autor a prescrição aquisitiva, constitui área de preservação permanente. (TRF4, AC 5024540-79.2018.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 05/08/2021)

Assim, deve ser acolhida a insurgência da parte autora para afastar a necessidade de averbação no Registro de Imóveis da presença de área de preservação permanente.

Ante o exposto, voto por **dar provimento à apelação e a remessa necessária.**

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002761390v17** e do código CRC **019d025a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Data e Hora: 8/10/2021, às 18:3:28

Conferência de autenticidade emitida em 18/11/2021 02:41:27.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5024429-95.2018.4.04.7200/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: FLORISBELA BECKER (AUTOR)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. TERRENO ALODIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (ARTIGO 18 DA LEI Nº 12.651/2012).

1. O Novo Código Florestal determina que se faça o registro da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis (artigo 18 da Lei nº 12.651/2012), não da área de preservação permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu.

2. Afastada a necessidade de averbação no Registro de Imóveis da presença de área de preservação permanente, como determinado pelo juízo *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação e a remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**, **Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002761391v5** e do código CRC **05844b46**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Data e Hora: 8/10/2021, às 18:3:28

5024429-95.2018.4.04.7200

40002761391 .V5

Conferência de autenticidade emitida em 18/11/2021 02:41:27.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 01/10/2021
A 08/10/2021

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5024429-95.2018.4.04.7200/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

PROCURADOR(A): EDUARDO KURTZ LORENZONI

APELANTE: FLORISBELA BECKER (AUTOR)

ADVOGADO: FERNANDO DAUWE (OAB SC015738)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 01/10/2021, às 00:00, a 08/10/2021, às 16:00, na sequência 282, disponibilizada no DE de 22/09/2021.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E A REMESSA NECESSÁRIA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

VOTANTE: JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário

Conferência de autenticidade emitida em 18/11/2021 02:41:27.